



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001081/2006-16
Recurso nº 173 808 De Ofício
Acórdão nº **1101-00.308 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria CSLL - Decadência
Recorrente 8ª Turma da DRJ/São Paulo I
Interessado BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. Decai em cinco anos o direito de o Fisco constituir o crédito tributário por meio de lançamento, mormente quando inexiste qualquer impedimento judicial a este procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Shelley Henrique Dalcamin.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 02/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamin. Ausente o Conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

A 8ª Turma da DRJ/São Paulo I submete a reexame decisão que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE o lançamento formalizado em 26/07/2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.751.199,96, sem o acréscimo de multa de ofício.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de impugnação (fls. 161 a 174) apresentada por BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S A supra qualificado, contra Auto de Infração (fls 155 a 159) relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -- CSLL, relacionados a fato gerador ocorrido no ano calendário de 1996.

2. No "Termo de Verificação Fiscal" (fl 150 a 154), parte integrante do Auto de Infração, o Auditor Fiscal autuante informa que o contribuinte impetrou medida judicial contra as exigências impostas pela Lei nº 8.200/91, detalhando os trâmites.

2.1. Acrescenta que, analisando planilha apresentada pelo contribuinte, verificou que o mesmo os utilizou no cálculo da CSLL, contrariando o disposto na Lei nº. 7.689/88 (e alterações) e no artigo 41 e parágrafos, do Decreto nº. 332/91. O Auditor Fiscal afirma, ainda, que o contribuinte apresentou o Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício (demonstração da base de cálculo da Contribuição Social) referente a dezembro de 1996, onde consta a exclusão do IPC/BTNF Lei 8.200/91, no valor de R\$ 7.426.167,90

2.2. Em vista do exposto, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração de CSLL, sem a exigência de multa, constituindo um crédito tributário no valor total de R\$ 4.751.147,96 (fls 155), incluídos os juros de mora, calculados até 30/06/2006. E a base legal é: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 3º, da Lei nº 8.200/91, 19, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95, alterado pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 10/96, art. 41 e parágrafos, do Decreto nº 332/91 (fls 156).

3. Tendo tomado ciência do lançamento em 26/07/2006 (fls 154, 155 e 159), o contribuinte, por intermédio de seus advogados (docs a fls 175, 176 e 196), interpôs impugnação (fls 161 a 174), protocolada em 24/08/2006, relatando e alegando o que segue.

3.1. Inicialmente, informa não pretender discutir, nesta instância, as questões tratadas no judiciário e, após relato dos fatos, argumenta a ocorrência da decadência, pois o fato gerador apontado aconteceu em 1996 e o lançamento está sendo concretizado em 2006.

3.2. Alega, ainda, já ter sofrido fiscalização sobre o mesmo período - ano-calendário de 1996 - e sobre a mesma matéria - CSLL - dando origem ao processo nº 16327.001435/2001-18.

Teceu argumentos sobre o quantum lançado, pleiteando a anulação do lançamento.

É o Relatório.

A Turma Julgadora acolheu a arguição de decadência, em obediência à Súmula Vinculante nº 8 do STF, declarando prejudicada a análise das demais alegações levantadas.



Por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 375, de 2001, os autos subiram a esta instância para reexame necessário.

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A autoridade lançadora assim descreve o andamento da ação judicial que amparou a dedução questionada:

2.1 Quanto da Ação Judicial

De posse das principais peças do MANDADO DE SEGURANÇA n.º 92.0073573-8 interposto pelo contribuinte em 22 de julho de 1992 constatamos os seguintes fatos (fls. 14 a 124).

- *Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrada pelo Banco Real de Investimentos S/A, denominação atual Banco Alfa de Investimentos S/A, na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o objetivo de deduzir, imediatamente (a partir da parcela vencível em 31/07/92 e seguintes) a diferença IPC x BTNF, relativamente à correção monetária do balanço de 1990, como despesa dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social, considerando a dedutibilidade também no que corresponder aos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, de bens e direitos*
- *INDEFERIDA A LIMINAR, decisão de primeiro grau que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito.*
- *MEDIDA CAUTELAR N.º 96.03.086195-2 interposta em 30 outubro de 1996 LIMINAR CONCEDIDA nos autos da medida cautelar ajuizada perante o 1.º Juízo da 3ª Região*
- *SENTENÇA, proferida em 16/11/98, CONCEDENDO A SEGURANÇA, nos termos da decisão liminar proferida nos autos da medida cautelar*
- *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da impetrante julgado procedente.*
- *RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida nos embargos RECEBIDA no seu efeito DEVOLUTIVO*
- *PETIÇÃO DO IMPETRANTE a fim de que seja homologada a PARCIAL DESISTÊNCIA do recurso de apelação interposto bem como a RENÚNCIA exclusivamente em relação à pretensão de deduzir no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do período base de 1998, a despesa decorrente da diferença entre a variação do IPC e do BTNF relativamente à correção monetária do balanço de 1990, considerando a dedutibilidade também no que corresponder aos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, de bens e direitos Manifestação da União Federal contra o pedido de parcial desistência e renúncia*
- *CERTIFICA que os autos encontram-se conclusos ao Relator. (tudo conforme certidão de objeto e pé datado de 16 de setembro de 2005) fls. 123 a 124*

Nestes elementos verifica-se que a contribuinte não logrou êxito, inicialmente, em obter o amparo judicial pretendido, sendo o mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, e a correspondente apelação recebida apenas no efeito devolutivo, o que ensejou a propositura de Medida Cautelar perante o 1.º Juízo da 3ª Região, com vistas à obtenção de liminar para que não fosse *compelida ao pagamento da exação como pretendida pelo Fisco, até o julgamento do Recurso interposto*



A liminar foi concedida, expressamente ressaltando-se que:

Todavia — embora seja a rigor desnecessária qualquer manifestação judicial de cunho autorizativo — a Fazenda tem um evidente direito e, mais que isso, um poder-dever de efetuar lançamento puro e simples em relação aos valores que entenda devidos, até porque se o não fizer corre o risco de decair do direito de lançar e, por via de consequência, inviabilizar o futuro exercício das pretensões que dos referidos créditos seus possam decorrer

Entendo por lançamento puro e simples aquele em que, ad cautelam, o fisco se limita a manifestar declaração sobre qual seja, no caso, a seu ver, a verdade material defluente da relação que pressupõe existir entre ele e o contribuinte -- o an e o quantum debeatur -- sem, todavia, endereçar ao sujeito passivo pretensão creditória alguma, isto é, nenhuma exigência ou cobrança, dado que tudo se encontra sub judice.

Apreciando a apelação interposta nos autos do mandado de segurança, o Tribunal lhe deu parcial provimento para determinar o regular processamento do feito. Requerida novamente a liminar em primeira instância, ou o julgamento definitivo da segurança, procedeu-se a este em 16/11/98, com a concessão da segurança, *reiterando os termos da decisão liminar proferida nos autos da medida cautelar ajuizada perante o Eg. TRF da 3ª Região (fls. 163/164), até o trânsito em julgado da sentença.* Em 26/10/2000 foram acolhidos embargos de declaração da contribuinte, admitindo a dedutibilidade pretendida em períodos subseqüentes

As apelações da União, apresentadas contra a sentença original e a modificada em razão dos embargos, foram recebidas no efeito devolutivo, e ainda aguardavam julgamento em 16/09/2005, bem como pendente se encontrava o pedido de parcial desistência e renúncia apresentado pela contribuinte para débitos a partir de 1998, do qual a Procuradoria da Fazenda Nacional discordou.

Logo, não se verificou, nas decisões favoráveis à contribuinte, qualquer impedimento à formalização do lançamento. Ao contrário, expressamente firmou-se a necessidade deste como forma de se evitar a decadência do crédito tributário. De outro lado, também não há qualquer notícia de depósito judicial dos valores questionados, que poderia alterar os efeitos da decadência, na esteira da jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a questão tida por omissa

2. O STJ, a partir de precedente da Primeira Seção (EREsp 898 992/PR), tem entendido que, quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas. Por isso, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Ressalva do ponto de vista da relatora

3. Recurso especial não provido. (REsp 895604/SP, publicado no DJe em 11/04/2008)

Registre-se, ainda, que a exigência formalizada em 2001, à qual a contribuinte se reporta em sua impugnação, consistiu, tão só, no lançamento da diferença devida em razão da aplicação da alíquota de 8%, e não de 30%, para cálculo da CSLL devida sobre o lucro líquido declarado no período.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, confirmando a decadência do direito de constituir, por meio de lançamento formalizado em 26/07/2006, crédito tributário relativo à CSLL devida em 1996.


EDELÍ PEREIRA BESSA – Relatora